EMENDA ADITIVA Nº 4 /2025 À PROPOSIÇÃO Nº 26/2025.
(Mensagem nº 9.356, de 18 de março de 2025)

ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o art. 2º ao projeto de lei nº 26/2025, renumerando os demais:

"**Art. 2º** - Adiciona o art. 23-A à Lei 15.797, de 25 maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-A. A análise das documentações necessárias para a promoção requerida por militar estadual deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Caso a promoção não seja efetivada no prazo estabelecido no caput deste artigo, o militar estadual será automaticamente transferido para a reserva remunerada até a conclusão do processo."

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do artigo 23-A à Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, é essencial para assegurar celeridade e eficiência nos processos de promoção dos militares estaduais. Atualmente, há casos em que militares aguardam por períodos prolongados, em alguns casos até três anos, para que suas promoções sejam publicadas no Diário Oficial do Estado, o que os impede de serem incluídos na reserva remunerada.

Essa demora provoca prejuízos financeiros e de carreira aos militares, que ficam impossibilitados de progredir em suas trajetórias profissionais, já que muitas promoções dependem de um tempo mínimo de serviço em determinadas graduações. Além disso, a morosidade no processamento das promoções pode afetar negativamente a motivação e o desempenho dos profissionais da segurança pública.

Ao estabelecer um prazo máximo de 90 dias para a análise das documentações necessárias às promoções, a presente emenda busca garantir maior eficiência administrativa e respeito aos direitos dos militares estaduais. O parágrafo único prevê a

transferência automática do militar para reserva remunerada caso a promoção não seja efetivada no prazo estipulado, assegurando que o profissional não seja prejudicado pela demora processual.

Essa medida está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e da razoabilidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, contribui para a valorização dos profissionais da segurança pública, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade cearense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, visando aprimorar o processo de promoções dos militares estaduais e assegurar-lhes o devido reconhecimento profissional.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL